

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.483/07/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121104-51
Impugnante: Ceramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos
Proc. S. Passivo: Alexandre Alves Lopes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155831-02
Inscr. Estadual 708218370.00-00
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado vendas de mercadorias para empresas de construção civil, não contribuintes do imposto, localizadas em outros Estados da Federação, utilizando, indevidamente, a alíquota interestadual. Infração caracterizada nos termos do art. 42, inc. II, § 12, do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea "f" do RICMS/02 mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em decorrência de emissão de notas fiscais, em operações interestaduais, para destinatários não contribuintes do ICMS (empresas de construção civil), utilizando-se a alíquota interestadual quando a legislação determina o destaque do imposto à alíquota interna, no período de janeiro/2004 a dezembro/2006.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “f”, do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 193/199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/218.

DECISÃO

Versa os presentes autos sobre recolhimento a menor de ICMS em decorrência da emissão de 1.648 notas fiscais, em operações interestaduais, para destinatários não contribuintes do ICMS, utilizando-se a alíquota interestadual quando a legislação determina o destaque do imposto à alíquota interna, no período de janeiro/2004 a dezembro/2006, pelo que se exige o ICMS, Multa de Revalidação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa Isolada prevista no art. 54. inc. VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inc. VI, alínea “F”, do RICMS/02.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (fl. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/05); Demonstrativo da Recomposição da Conta Gráfica (fls. 08/09); Demonstrativo das operações interestaduais com uso de alíquota indevida, contendo relação das notas fiscais objeto da autuação (fls. 10/70); Telas Consultas Situação Cadastral SERPRO Receita Federal, contendo CNAE Fiscal dos destinatários das notas fiscais objeto da autuação (fls. 71/146); cópias das notas fiscais objeto da autuação, por amostragem (fls. 147/179).

Das Preliminares

Argumenta a Impugnante, inicialmente, que o Auto de Infração deve ser anulado porque a acusação fiscal não está amparada em fatos concretos e que as alegações não foram provadas.

Não podem ser aceitas as alegações da Impugnante e a arguição de nulidade deve ser rejeitada, uma vez que a acusação fiscal é calcada em informações da Secretaria da Receita Federal, como se verá adiante. Além disso, verifica-se que o AI é claro e objetivo, tendo sido lavrado em observância a todos os requisitos previstos nos artigos 58 e 59 da CLTA/MG (Dec. nº 23.780/84 e alterações posteriores).

Do Mérito

A irregularidade em tela refere-se à exigência da diferença de ICMS entre o imposto que o Fisco entende devido nas operações realizadas através das notas fiscais relacionadas nas planilhas de fls. 10/70 dos autos, de emissão da Autuada, e a parcela do imposto por esta destacado.

A Autuada, por considerar os destinatários como contribuintes do ICMS nos Estados de destino, promoveu a venda de mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas, destacando o ICMS com fundamento no art. 42, inc. II, alíneas “b” e “c”, Parte Geral, do RICMS/02, que determina que as alíquotas serão: de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo.

O Fisco, por entender que os destinatários não são contribuintes do imposto, defende que a alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações seria a interna (18%), conforme o mandamento do precitado art. 42, inc. II, porém, alínea “a”, subalínea “a.1”, também do RICMS/02.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão se resume em precisar a condição dos destinatários das mercadorias, se contribuinte ou não contribuinte do ICMS, uma vez que a localização dos mesmos nos estados das regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Distrito Federal é ponto incontroverso na presente demanda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há, pois, nenhuma dúvida acerca da alíquota que deveria ter sido aplicada nas operações interestaduais com destinatários das referidas regiões, face à constatação de que os mesmos se dedicam às atividades de construção civil, como atestam as telas de consultas da situação cadastral dos destinatários por CNPJ, juntadas às fls. 71/146.

Observa-se que consta o número de inscrição estadual no campo próprio das notas fiscais emitidas (fls. 147/179). Entretanto, isto, por si só, não invalida a exigência fiscal, já que as referidas pessoas jurídicas, do ramo da construção civil, mesmo que estejam inscritas nos cadastros de contribuintes do ICMS de seus Estados, não devem ser consideradas como tal, em razão das características de suas atividades, a menos que pratiquem, com habitualidade, operações de circulação de mercadorias definidas como fato gerador do ICMS, o que não foi devidamente comprovado nos autos.

Com relação, especificamente, à empresa de construção civil, insta destacar que, via de regra, ela obtém inscrição estadual objetivando facilitar a movimentação de máquinas, equipamentos e outros bens inerentes à sua atividade, com seus próprios documentos fiscais, para não ser obrigada, a cada operação que praticar, solicitar à repartição fazendária documento fiscal avulso, para acobertar referidas operações.

A diferenciação de alíquotas, internas e interestaduais, tem como objetivo propiciar ao Estado destinatário o benefício do recolhimento a seu favor, o que só ocorrerá se houver uma operação subsequente. No caso em análise, os destinatários são consumidores finais das mercadorias adquiridas e, portanto, não seria atingido o aspecto finalístico da norma.

Conclui-se, pois, que nas saídas interestaduais com destino às pessoas jurídicas que, embora inscritas nos Cadastros de Contribuintes do ICMS de seus respectivos Estados, não praticam operações descritas como fatos geradores do imposto, a alíquota aplicável é a utilizada nas operações internas, como previsto em lei:

Lei nº 6.763/75

“Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte. (Destacamos).

RICMS/02

“Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

II - nas operações e prestações interestaduais:

a - as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1 - quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.

A Multa Isolada exigida é a prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inc. VI, alínea "f", *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;"

RICMS/02

Parte Geral

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f - natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;"

Por fim, no que concerne às argumentações da Impugnante acerca das multas impostas, cumpre salientar que as referidas exigências são decorrências diretas da lei, não tendo as autoridades fiscais qualquer discricionariedade sobre elas. Desta forma, à vedação expressa do art. 88, I, da CLTA/MG, deixa-se de considerar referidas ponderações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 04/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator